

## ALIENÇÃO PARENTAL: Efeitos jurídicos e os danos causados à criança

Elaine Felisbino Ribeiro de Oliveira\*  
Bacharel em Direito, pela Universidade Iguçu, Campus V.

Marcio Caldas Dias Mello\*

*Graduado pela UERJ - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PÓS-GRADUADO lato sensu pela 1. UCAM - Universidade Candido Mendes - Direito Penal e Processual Penal; 2. FGV - Gestão em Segurança Pública 3. UNIDERP- ANHANGUERA - Ciências Criminais - Professor da graduação da UNIG, FAMESC e UNESA (Estácio de Sá-Campos) e de da graduação e pós-graduação da UNIFLU-FDC (Faculdade de Direito de Campos). Delegado de Polícia de Carreira Titular da 143ª. Delegacia de Polícia. - Redator e apresentador do Programa A HORA DO MESTRE, TV ITAPERUNA - canal 21 e disponível em: [www.tvi21.com](http://www.tvi21.com).*

Paulo Sergio Pires do Amaral\*

*UNIG – Universidade Iguçu. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas. Professor da disciplina Direito Processual Civil III, turma 2015, do Curso de Direito. FAMINAS – Muriaé/MG. Faculdade de Direito. Professor da disciplina Teoria Geral do Processo, turma 2015, do Curso de Direito. Mestre em Políticas Públicas e Processo. Procurador Municipal e Advogado.*

### Resumo

Fundamentados em estudos realizados sobre Alienação Parental, o presente trabalho aborda a temática no que tange aos efeitos jurídicos e aos danos psicológicos causados à criança ou adolescente, como também a Síndrome da Alienação Parental, bem como o papel do Judiciário em relação aos casos concretos que lhe são apresentados. Tratou-se ainda da evolução histórica das famílias e sua legislação específica. Esta pesquisa foi desenvolvida a partir da revisão bibliográfica, visando o aprofundamento nas questões que dizem respeito ao assunto explicitado nesse trabalho.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Consequências; Poder Judiciário.

### Abstract

Supported by studies conducted on Parental Alienation, this paper addresses the issue as it pertains to the legal effects and psychological damage to children or adolescents, as well as Parental Alienation Syndrome and the role of the judiciary in relation to concrete cases They submitted. It treated even the historical evolution of families and their specific legislation. This research was developed from the literature review, aimed at deepening the issues concerning the subject explained in this work.

**Keywords:** Parental alienation; consequences; Judicial Power.

### 1 Introdução

O presente artigo estuda a Alienação Parental em seus efeitos jurídicos e os danos causados à criança. A abordagem está pautada na contextualização e evolução histórica das famílias e a necessidade de promulgação de leis específicas que passou orientar e garantir a convivência familiar, voltado para o bem-estar da criança e adolescente.

Este estudo se faz necessário devido às grandes e profundas transformações nas relações familiares ao longo da história da humanidade. Antes de iniciar essa discussão, houve a necessidade de relatar o comportamento social nos períodos históricos, para compreensão da evolução legislativa ate a atualidade.

Para tanto, o trabalho inicia retratando sobre a evolução das Famílias, suas origens, culturas, os modos de vida de cada época e seus institutos, tomando como base o Direito Romano até os dias atuais, a evolução legislativa no Brasil como: o advento do Código Civil de 1916, a Lei nº 883, que permitiu o reconhecimento aos filhos “ilegítimos”, Lei do Divórcio nº 6.515/77, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.069/90, o do Estatuto da Criança e Adolescente.

No desenvolvimento do trabalho será também analisada a caracterização da Alienação Parental, sua síndrome e efeitos psicológicos que se originam a partir da separação conjugal, enfatizando a Lei 12.318/10, que inibe e impede a prática de atos que exponham a criança ou adolescente a conflitos entre genitores.

Por fim o estudo narra os posicionamentos do papel do Judiciário e os efeitos jurídicos acerca da Lei de Alienação Parental, buscando entender como o judiciário trata das questões relativas à referida lei.

Contudo a metodologia utilizada foi o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica visando a realização desse estudo, tendo como auxílio o uso de livros, revistas e artigos escritos por diversos autores no âmbito jurídico.

## 2 Evolução das famílias

### 2.1 Evolução Legislativa das Famílias no Brasil

O surgimento do Código Civil de 1916, delineado por Clóvis Beviláqua, aponta sobre a forte influência da família romana, sendo a mulher responsável apenas pelos afazeres domésticos, pois, a lei não lhe garantia os mesmos direitos do homem, que por sua vez detinha o poder de chefe de família, e aos filhos caberiam apenas respeito e obediência ao pai.

Para sociedade, só era legitimada a relação constituída pelo matrimônio dentro dos preceitos religiosos, a lei apresentou uma compilação voltada para a defesa do casamento, sendo imposta: regras, regime de bens, direitos e deveres. Referenciando a filiação, existia aparente distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos. Como explana Dias (2010, p.30):

O Código Civil anterior, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo *matrimônio*. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua *dissolução*, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos *vínculos extramatrimoniais* e aos *filhos ilegítimos* eram punitivas e serviam

exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento.

Surgiu em 1942 a lei nº 883, que permite aos filhos ilegítimos o seu reconhecimento, através de ação, tendo os mesmos direitos adquiridos a alimentos e a herança, podendo assim, caso os falte, processar o pai, ocorrendo à ação em segredo de justiça. A grande melhoria desta lei foi o impedimento a citação no registro civil de filiação ilegítima, o que causava constrangimento e preconceito.

Com as várias modificações nos lares familiares, alterações no comportamento da sociedade conjugal, propagação da pílula anticoncepcional e a ascensão da mulher no mercado de trabalho, fizeram com que as mesmas abarcassem na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Nesse sentido, comenta Amendola (2009, p.32)

As contribuições da legislação logo se fizeram evidenciar com a Lei 4.121, de 27.08.1962, chamada “Estatuto da Mulher Casada”. Responsável pelo movimento legislativo de equiparação entre os cônjuges, o Estatuto modificou a condição da mulher de relativamente incapaz para os atos da vida civil para conferir-lhe a titularidade do pátrio poder, todavia restringindo seu exercício ao pai, chefe da sociedade conjugal, sendo a mãe apenas uma colaboradora.

Com a Lei Nº 6.515/77, que regulamenta a separação da sociedade conjugal, denominada Lei do Divórcio, conferiu o direito à mulher, de escolha de uso do nome do marido e alteração do Regime Parcial de Bens, este elencado a lei, dificultava a extinção do casamento devido à divisão dos bens do casal. Esta lei foi a que mais colaborou na modificação de nossa realidade, estabelecendo um adiantamento no Direito de Família em nosso país.

Esclarece nesse sentido, Dias (2010, p.30):

A instituição do *divórcio* (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a idéia da família como instituição sacralizada. O surgimento de novos paradigmas – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética – dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução. O moderno enfoque dado à família pelo direito volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes.

O divórcio consentiu que se averiguasse uma transformação no preparo das famílias, enfatizando a afetividade como a principal causa das relações conjugais. Contudo, a entidade familiar passa a ser baseada no amor e respeito mútuos, onde almejando o bem comum do casal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família auferiu novos posicionamentos abarcando princípios e direitos adquiridos pela sociedade. A família passa a ter um novo aspecto, com novos padrões para compor o novo núcleo familiar. Diante da Carta Magna de 1988, inicia uma sociedade constituída no amor e na igualdade.

Oliveira (2002; p. 273) aponta um rol de princípios constitucionais do direito de família, inseridos na Constituição Federal de 1988.

proteção de todas as espécies de família (art. 226, caput); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §§ 3º e 4º); igualdade entre os cônjuges (art.5º, caput, I, art. 226, 5º); dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimonial (art. 226, § 6º); dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, § 5º); assistência do estado as espécies de família ( art. 226,§ 8º); dever de família, a sociedade e o estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerente à sua personalidade ( art. 227, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º); igualdade entre os filhos hábitos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227,§ 6º); respeito recíproco entre pais e filhos; enquanto menores é dever daqueles assisti-los, criá-los e educá-los, e destes o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); dever da família, sociedade e estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art.230,CF).

Na Constituição Federal de 1988, houve uma intensa transformação na composição familiar, formando uma sociedade mais igualitária, levando a mesma a ser conhecida como “Constituição Cidadã”. Tendo na estrutura jurídica os princípios constitucionais, sendo eles a igualdade, a liberdade, o respeito, e sobre tudo, a dignidade da pessoa humana.

Comenta nesse sentido Dias (2010 p.30/31):

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a **igualdade entre o homem e a mulher** e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo **casamento**, bem como à **união estável** entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família **monoparental**. Consagrou a **igualdade dos filhos**, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família.

Com a evolução do mundo contemporâneo, foi necessário que surgisse uma lei alusiva ao *Direito de Família*, aplicando a igualdade entre *homens e mulheres*. Regulamentado pela

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Mais tarde, na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 3º, IV; 5º, I. A partir de então, homens e mulheres passaram a exercer os mesmos direitos e obrigações. Amendola (2009, p.36)

Admitida pelo Brasil, por meio do Decreto de nº 99.710/99, brotou a responsabilidade com a finalidade de positivá-la em 1990, surgindo a Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que concebeu um crescente progresso dos direitos dos mesmos.

Nesse sentido, Venosa (2006, p.19), explica em seu livro;

Nossa Constituição de 1988 dispunha, no art. 227, sob a forma de norma programática, proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio regulamentar com minúcias esse dispositivo constitucional, no âmbito de proteção e assistência, substituindo a lei anterior (Código de Menores, Lei nº 6.697/79). A mais recente lei representou uma mudança de filosofia com relação ao menor. Desaparece a conceituação do “menor infrator” substituída pela idéia de “proteção integral à criança e ao adolescente”, presente em seu art. 1º. Esse diploma, em 267 artigos, regula extensivamente a problemática assistencial social e jurídica do menor, inclusive, como a perda e suspensão do pátrio poder, tutela e adoção.

É também expresso em lei o direito dos pais a conviverem com seus filhos, elencado no art. 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. Sendo de direito e responsabilidade do pai e da mãe de participar da vida e da educação de seus filhos, sendo de total importância para os filhos esta convivência com seus pais. Explica Amêndola sobre esse assunto:

Igualmente, o direito de a criança conviver e ser educada pelo pai está garantido pelo art. 227 da Constituição Federal e ampliado, tanto nos arts. 4º e 19 a 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 quanto nos arts. 1.630, 1.632 e 1.634 do Código Civil de 2002. Portanto privar a criança do convívio com o genitor não-guardião, sem motivo justificável, implica não somente infração aos direitos da criança como também prejuízo ao seu desenvolvimento psicoafetivo e educacional. (AMENDOLA, 2010, p.40)

É de suma importância observar que antes da publicação da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as crianças e adolescentes eram fragilizados e não tinha amparo jurisdicional. Esta lei elenca em seu art. 4º entre outros, o princípio da proteção integral dos menores. Garantindo às crianças, direitos fundamentais para a sua existência.

### **3 Alienação parental**

O presente capítulo traz uma abordagem da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Primeiramente será abordada a origem e suas características e, a seguir, serão analisadas as disposições da Lei nº 12.318, promulgada em 23 de agosto de 2010. Além disso, serão comentados os efeitos causados às crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental.

### 3.1 Caracterização

A *Alienação Parental*, também conhecida como *Implantação de Falsas Memórias*, nasceu dos estudos apresentados pelo Professor Richard Gardner, em 1985, nos Estados Unidos. Perito judicial e professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia, ele constatou com seu trabalho, que as famílias que se encontravam separadas ou em processo de separação, um dos genitores usava o seu poder de persuasão sobre os filhos gerados a partir daquele relacionamento, com a intenção de denegrir a imagem do outro. Freitas; Pellizzaro (2010, p17)

Na Alienação Parental, pode-se determinar três atores: o *alienante*, que detêm a guarda da criança; o *alienado*, o não detentor da guarda; o ex-cônjuge e a criança que é a vítima da imaturidade de seus genitores.

Na ruptura conjugal, constitui uma predominância de sentimentos de ódio sobre o amor, identificando sentimento de inveja, ciúmes, medo, incapacidade, superproteção dos filhos entre outros. O alienador tem como objetivo desqualificar e infamar a imagem do outro genitor; por não aceitar a separação, inicia-se um método de destruição, de desmoralização e descrédito do ex-cônjuge e ao ver o empenho do pai em conservar o convívio com o filho, o desejo de vingança contra o genitor se intensifica.

Pode-se afirmar que a alienação parental pode ser exercida por qualquer um dos guardiões. O genitor não guardião, pode também manipular o filho no período de visitas, influenciando e implantando imagens negativas do outro genitor, se fazendo passar por carente, com um único objetivo de desafronta ao ex-cônjuge. E ainda, o pai e a mãe, ambos com o intuito de denegrir a imagem do outro diante do(s) filho(s), tornando a situação mais complicada, fazendo com que a criança e o adolescente percam seu referencial, passando a viver uma dupla alienação, não sabendo em quem confiar.

Desde modo, o alienador institui várias circunstâncias que tendem a atrapalhar e impedir o encontro do alienado com o filho, fazendo com que este sinta-se abandonado pelo genitor não-guardião, levando o mesmo a rejeitar e odiar seu genitor, afastando-o do convívio com o(s) filho(s).

Portanto, o alienador coloca-se como vítima, aliciando a prole a seu favor, e à medida que vai expondo essas situações, a criança vai absolvendo-as e as toma como se fossem suas, o que leva o afastamento entre os alienados.

Motta (2007,p.41) explica o comportamento do alienador para com seu(s) filho(s):

O genitor “alienador”, que em geral é quem detém a guarda, teria como meta proceder a uma “lavagem cerebral” na mente de seus filhos inculcando-lhes pensamentos e sentimentos em relação ao outro genitor, visando afastá-los e destruir mesmo, o vínculo existente entre eles. O genitor “alienador” promove uma verdadeira campanha denegritória em relação ao ex-cônjuge perante o judiciário, utilizando seu/s filho/s como meio de emprestar credibilidade às suas acusações.

A mãe passa a monitorar o tempo e o sentimento do filho, sendo o mesmo também, programado para agredir o pai. A criança ou o adolescente se afasta do seu pai, deixando o sentimento de amor que ambos (pai e filho) nutrem um pelo outro, gerando um desmoronamento do vínculo e uma contradição de sentimentos. O filho aos poucos se afasta do alienado, recebendo como verdade tudo que é discorrido pelo alienador. O guardião, ao verificar que a relação do filho com o outro genitor foi mesmo destruída, adquire total controle sobre o filho(s), tornando-se inseparáveis, considerando o pai um invasor, intruso que deve ser separado de qualquer forma. Esta manobra faz com que o alienador se sinta realizado em agenciar a destruição do ex-cônjuge.

Durante o período de implantação de falsas memórias, o alienador utiliza de todas as armas validando-as contra o alienado, como o abuso sexual, indícios de tentativas de aproximação incestuosa, entre outros.

Enfatiza Dias (2007, p.12):

Neste jogo de manipulação, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsos personagens de uma falsa existência, implantando-se assim falsas memórias.

Gardner se interessava por reações desenvolvidas pelas crianças que demonstravam um comportamento excessivo de rejeição, voltado ao genitor não-guardião e que antes era amado. Por

outro lado, ele constatou também que a mãe alienadora, em muitos casos, é vítima de algum distúrbio psicológico e emocional associado a sintomas de ansiedade. Devido ao sentimento de abandono, ela teria uma visão distorcida de sua alta imagem o que a levaria a promover desavença e apatia dos filhos para com o pai, falsamente responsabilizando o pai por todos os sofrimentos familiares. Todos esses fatos são gerados a partir da falsa idéia embutida pela mãe na mente dos filhos de que eles foram abandonados pelo pai.

Conforme comenta Amendola (2009, p.125)

Segundo Gardner (1992), sendo a mãe a guardiã preferencial dos filhos, esta é considerada o genitor alienador preponderante, responsável pelo processo de “*programação mental*” ou “*lavagem cerebral*” dos filhos. Imbuída da intenção de exilar o pai da vida dos mesmos, o autor acredita que a mãe faz uso de ameaças e punições a fim de obrigar os filhos a se aliarem a ela contra o pai. Os filhos por outro lado, contribuiriam com o processo de alienação, difamando o pai.

A Alienação Parental ainda é novidade para muitos, mas há tempos está presente em nosso meio, porém, vem se tornando cada vez mais frequente na sociedade, suscitando discussões nos ramos do direito e psicologia, constituindo uma multidisciplinaridade, buscando entender os elementos emocionais que acontecem com as entidades familiares durante o processo de separação.

Já a SAP (Síndrome da Alienação Parental) é um estágio mais avançado, já patológico, é caracterizada por fortes distúrbios emocionais, passando a criança ou adolescente não mais desejar a companhia do genitor alienado.

Explica nesse sentido, Dias (2007, p.102):

A situação que desencadeia a Síndrome da Alienação Parental está relacionada com a separação e o divórcio, mas traços de comportamento alienante podem ser identificados no cônjuge alienador durante os anos tranquilos de vida conjugal. Essa predisposição, entretanto, é posta em marcha a partir do fator separação.

Estudos têm apontado que as mulheres são as principais responsáveis pela SAP, visto que elas detinham, na grande maioria dos casos, a guarda da prole. Segundo a cultura universal, acredita-se que as mulheres são mais hábeis na criação dos filhos, porém, a realidade vem mudando, tendo homem e mulher a mesma responsabilidade na criação e educação dos menores, explícito no art. 227<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>1</sup> Art. 227, CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,



Conforme Dias (2007, p.102):

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Pode-se observar na SAP, que o alienador apresenta um procedimento de dano em relação ao filho e ao outro genitor, manifestando alguns comportamentos peculiares e repetitivos das crianças envolvidos pela síndrome, fazendo presente e persistindo no convívio. São elencados entre outros: Recusar-se a passar as ligações telefônicas aos filhos; Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos; desvalorizar e insultar o outro genitor na presença do filho; impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.<sup>2</sup>

Portanto, esses comportamentos periódicos e modelos de relacionamentos, desenvolvem um conjunto de indicações preciosas a serem notadas, que chegam a um quadro comum dos alienadores, no qual revelam atitudes praticadas com os filhos e com os ex-cônjuges, expondo o suficiente para se constatar a SAP.

Pode-se identificar os alienadores através das atitudes do filho em relação ao alienado, e também pode ser distinto nos registros periciais e ainda em relato de testemunhas, demonstrando sinais do genitor alienador de controlador e simbiótico.

Pode-se identificar a criança alienada através dos sintomas por ela apresentada. Ela não tem autonomia em seu agir e pensar, referenciando a todo instante o alienador, se sentido inábil à sobrevivência. A criança passa a se apegar e confiar somente no alienador, transpondo seu anseio de exclusividade na relação que pertence somente aos dois.

O alienador não respeita a necessidade da criança em conviver com ambos os genitores, visando apenas à importância de sua permanência na convivência com a criança. Considera o alienado uma figura imprópria para o convívio com o filho, proporcionando argumentos coerentes e persuasivos para suas afirmações.

---

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>2</sup> Idem, op. cit., p.44 Síndrome da Alienação Parental A Tirania do Guardião.

Dias (2010, p.111) O alienador, como todo abusador é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubada, não podem mais ser devolvidas.

### 3.2 Advento da Lei 12.318/2010

O Projeto de Lei nº. 4053/2008 tramitou no Congresso Nacional desde sete de outubro de 2008. Autoria do Deputado Regis de Oliveira, (PSC/SP), apresentado em 15 de julho de 2009, sendo sua emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, passando pela Comissão de Constituição e Justiça, admitida no Senado, que após aprovado, seguiu para a sanção Presidencial em 26 de Agosto de 2010, surgindo a Lei 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental.

Comenta em seu artigo Almeida Júnior:

Geralmente o legislador não ousa definir um instituto, no que, na maioria das vezes, é de se elogiar, haja vista que quando o faz invariavelmente carece de uma análise teleológica e, principalmente, engessa a evolução do instituto.

No entanto, algumas vezes é imprescindível a definição para que o destinatário da norma saiba do que se trata e, fundamentalmente, possa fazer sua subsunção adequada.

Neste aspecto andou bem o legislador quando definiu a alienação parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas.

O principal objetivo da lei é impedir a prática de atos que exponham a criança ou adolescente a conflitos entre genitores, devido a não distinção entre a relação conjugal e a responsabilidade parental.

A lei é transparente na caracterização da alienação parental e ainda sobre o poder do judiciário nas penalidades aplicadas no combate da SAP.

Nos artigos da lei são relatadas como práticas da SAP: realizar transtorno psicológico na criança ou adolescente; campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; impedir que o outro genitor tenha contato com a criança; omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes visando a dificultar a convivência.

Enfatiza Freitas;

Essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante,

que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras.

Disciplina o artigo 3º da lei: “A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança, de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e grupo familiar, constitui um abuso moral contra a criança e o adolescente, e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”. O art. 3º do ECA, apresenta previsão neste sentido.<sup>3</sup> A criança e o adolescente constituem de fato a maior preocupação e prioridade do legislador.

Quando o juiz e representante do Ministério Público identificam sinais de prática de Alienação Parental, devem garantir prioridade ao processo, solicitar medidas seguras dos direitos da criança ou adolescente e amparo ao genitor alienado.

Menciona Almeida Júnior (2010):

Assim, se houver indícios de atos de alienação parental, o órgão Judiciário, provocado pelo genitor ofendido, pelo Ministério Público ou, mesmo de ofício, poderá determinar provisoriamente as medidas processuais prevista nesta Lei. A decretação das sanções pode se dar mediante ação autônoma ou mesmo incidentalmente em processos que já discutam a relação dos filhos, como numa ação de guarda, regulamentação de visitas, fixação de visitas, fixação de alimentos e fundamentalmente nas ações de divórcio.

Havendo indício de prática de ato de alienação parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial na criança ou adolescente, O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança. (Art.5º e §§ da lei 12.318/10)

É realizado um estudo para definição da guarda, com psicólogos e assistentes sociais, sendo este técnico de caráter social e psicológico, através das provas e perícias que são efetivados sobre a criança e seus familiares.

Conforme a Lei 12.318/10 em seu art.6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

---

<sup>3</sup> Art. 3º (ECA). A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Enfatizada a “responsabilidade civil” o dever de indenizar, pois o alienador fere o direito fundamental da criança/adolescente.

Relata Freitas (2010, p.34). Não há dúvidas de que a Alienação Parental gera dano moral, tanto ao menor quanto ao genitor alienado, sendo, ambos, titulares deste direito.

Como o próprio *caput* do art. 6º, os incisos, abordam um rol exemplificativo de medidas aplicáveis, que permitam o fim ou a redução dos efeitos da Alienação Parental:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O parágrafo único do art. 6º evidencia mudança abusiva de endereço, quando o alienador altera o endereço de seu domicílio, com o intuito de impedir o contato do filho com o outro genitor.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Ainda o art. 8º da referida lei disciplina: “A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”.

A alteração de domicílio classifica em prática de alienação parental, quando proposta a ação, dificulta todo o processo, sobre o foro competente.

Nos termos do art. 7º da referida lei, a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Institui Freitas (2010, p. 42):

Por estas razões, há de ser interpretado este artigo da Lei da Alienação Parental em consonância com a redação dada ao art. 1.584 do Código Civil pela Lei da Guarda Compartilhada, que aduz que as “necessidades específicas do filho” ou

“a distribuição de tempo necessário ao convívio” devem ser levados em conta na fixação da guarda e do período de convivência.

### 3.3 Consequências da síndrome

Na criança e adolescente, consequências diversas podem ser geradas pela SAP. Apesar de os filhos sofrerem os efeitos mais intensos, eles não são as únicas vítimas da Síndrome da Alienação Parental: tanto o genitor alienado quanto o alienador sofrem consequências trágicas.

A criança passa a ter uma visão distorcida do genitor alienado, tendo como referencial o genitor alienador, mal adaptado e detentor de disfunção. Algumas dessas crianças passam a apresentarem sérios transtornos psiquiátricos. As vítimas sofrem abuso emocional, que irá refletir em consequências psicológicas, sendo estas arrastadas por longo período de sua vida.

Enfatiza Amendola (2009 apud GARDNER 1991 p.126):

Induzir a SAP na criança é forma de abuso emocional. De certa forma, ela pode ser até mais prejudicial que o abuso físico e/ou sexual da criança. Embora ambas as formas de abuso sejam abomináveis, elas não necessariamente - embora certamente possam - causar problemas psiquiátricos para o resto da vida.

A síndrome pode provocar vários efeitos negativos que podem variar de acordo com a personalidade, idade em que a criança se encontra e a força do vínculo entre os alienados antes da separação. Esses efeitos podem ser caracterizados pela inquietação, excesso de nervosismo alternado por agressividade e manifestação de tristeza; tudo isso decorre em função do afastamento do filho e genitor alienado.

Também é comum nas crianças atingidas pela síndrome o surgimento de sintomas como depressão, ansiedade, insegurança, medo, isolamento, falta de organização, comportamento hostil, dificuldade na escola, dupla personalidade, baixa autoestima, e, posteriormente, a criança pode ter dificuldade em se relacionar. Devido à alienação sofrida pela criança, todos aqueles que participam de sua vida, como familiares, professores e colegas sofrem danos devido ao seu comportamento.

Esclarece Trindade (2007, p. 103)

Sem tratamento adequado, ela pode produzir seqüelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivência contraditória da relação entre pai e mãe, e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Explica Cabral (2010)

As diversas consequências geradas na criança em função do procedimento praticado pelo alienador são de difícil reversão ou irreversíveis, podendo levar a revolta no período da adolescência a falta de referencial familiar que é

fundamental para desenvolvimento saudável. Esse mal perdura pela juventude formando um adulto com propensão a se tornar um dependente químico, alcoólatra ou portador de outros desajustes.

A criança que sofreu com a SAP quando adulta, fica com sentimento incontrolável de culpa, constata que mesmo inconsciente, foi conivente a uma injustiça ao genitor alienado.

A criança não tem sua opinião formada, por isso aceita e acredita em tudo o que lhes é informado e, contudo, acontece o afastamento do genitor não-guardião, distanciando-o de sua vida até o ponto em que os contatos são perdidos.

Discorre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em seu art. 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Os alienadores não têm entendimento suficiente do quanto sua ação é prejudicial à vida dos filhos, pois as mesmas deixam de viver a admirável fase da infância ou adolescência para se preocupar com problemas que competem aos pais resolverem; esse é um dos motivos, entre outros, pelas quais crianças não podem ser alvos da Síndrome de Alienação Parental.

Para as ciências psicológicas é de suma importância a convivência da criança com os dois genitores, para um desenvolvimento adequado em seu procedimento de formação na identificação sexual e social.

#### Características do alienador

Podem-se identificar determinados tipos de conduta e traços de personalidade que identificam o alienador.

Afirma Dias (2007, p.105):

- dependência;
- baixa auto-estima;
- conduta de não respeitar as regras;
- habito contumaz de atacar as decisões judiciais;
- litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda;
- sedução e manipulação;
- dominância e imposição;
- queixumes;
- historias de desamparo ou, ao contrário de vitórias afetivas;
- resistência a ser avaliado;
- resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento;

Condutas clássicas do alienador:

O comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista fechada destas condutas. Entretanto algumas delas são bem conhecias:

1. apresentar um novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;

2. interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
5. recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas e etc);
6. falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
7. impedir a visitação;
8. “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc);
9. envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
10. Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
11. trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
12. impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
13. sair de festas e deixar os filhos com outras pessoas;
14. alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos
15. falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
16. ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
17. culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
18. ocupar os filhos no horário destinado a ficar com o outro.

A falta de consciência moral e a sociopatia às vezes faz parte do caráter do genitor alienador, não tendo capacidade de visualizar as circunstâncias por outro ângulo além do próprio. É incapaz de distinguir a diferença entre dizer a verdade e a mentira.

Conforme Trindade (p.108), em síntese, é possível identificar alguns sentimentos próprios do genitor alienador:

- destruição, ódio e raiva;
- inveja e ciúmes;
- incapacidade de gratidão;
- superproteção dos filhos;
- desejos (e comportamentos) de mudanças súbitas e radicais (hábitos, cidade, país);
- medo e incapacidade perante a vida, ou poder excessivo (onipotência).

Para o agressor, a principal mira dos ataques é o ex-cônjuge; no entanto, a criança acaba sendo alvo principal o que provoca danos psíquicos profundos; esse é o problema c desprezível prática do “vingador”.

## **4 Efeitos**

### **4.1 Os danos psicológicos causados à criança**

A Síndrome da Alienação Parental é também caracterizada pela violência silenciosa e psicológica, sendo cometida pelos próprios pais contra os filhos, causando danos emocionais e afetivos. Explica Carneiro (2007, p.73)

É uma violência direta e intencional a uma das obrigações mais fundamentais do genitor: promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e o outro genitor. É também uma violência constante, permanente, invisível para as próprias vítimas exercida por vias puramente simbólicas e de comunicação.

Os pais muita das vezes cometem também violências físicas, contra seus filhos, durante o alinhamento da disciplina e, com o intuito de impor controle e respeito, usa a força física e/ou o constrangimento psicológico.

Assevera Motta (2007, p.60):

Na realidade o constrangimento psicológico pode ser conseguido de um genitor sobre o filho não por meio da força ou demonstração de seu poder ou ascendência, mas exatamente pelo contrário, mostrando-se extremamente frágil, vitimizado e requerendo para si cuidados e proteção por parte da criança.

Com o rompimento conjugal, um dos membros (o alienador) aproveita para agredir o antigo companheiro e/ou até mesmo vingar-se, passando a usar o filho em sua defesa, estimulando-o a ficar contra o outro genitor (alienado). Relata Içami Tiba (2007.p.215): “Em meio a todos esses ardis, há seres humanos inocentes que necessitam do pai e da mãe para tornarem-se cidadãos. Os casais separados não podem jamais esquecer as responsabilidades sobre os filhos”.

Pais que cometem alienação cometem erros em excesso, principalmente em relação a seus filhos, com a intenção de prejudicar o ex-cônjuge, o alienado pode se sentir desprezado, humilhado, tímido e frágil; psicologicamente abalado, a criança pode passar a ter medo de errar e perder seus sonhos. O alienador acaba destruindo a esperança de sonhos de seus filhos.

O maior pecado que os pais podem cometer é fazer desabar os sonhos e as esperanças de seus filhos. Sem esperança, não há caminhos; sem sonhos, não existe expectativa para caminhar.

Comentam Bock; Furtado; Teixeira (1995.p.196):

O importante é compreender que a vida afetiva – emoções e sentimentos – compõe o homem e é um aspecto de fundamental importância na vida psíquica. As emoções e os sentimentos são como alimentos de nosso psiquismo e estão presentes em todas as manifestações de nossa vida. A apreensão do real é feita de modo sensível e reflexivo e, portanto, é feita pelo pensar, sentir, sonhar, imaginar.

As palavras têm poder: ora construtivo, ora destrutivo. Crianças que ouvem palavras construtivas tendem a crescer saudáveis, equilibradas e fortes emocionalmente; já as crianças que ouvem palavras de destruição, a tendência é de sofrerem, pois na maioria das vezes, elas não



sabem verbalizar o que estão sentindo e começam a manifestar comportamentos estranhos. As palavras do alienador podem afetar o corpo físico das crianças e adolescentes.

Desta forma explica Joyce Meyer (2011, p.58):

Os pais deveriam ser mais cuidadosos no modo de tratar os filhos. Ser pai é uma responsabilidade incrível. Deus confere autoridade ao papel de pais. Como pais, os casais têm autoridade sobre a vida de seus filhos até que eles tenham maturidade para levar a própria vida. Por causa dessa autoridade, a palavra dos pais tem o poder de encorajar ou desencorajar uma criança. As palavras dos pais podem curar ou ferir.

Quando uma criança foi ferida emocionalmente, os pais podem ser usados por Deus para ajudá-la a se recuperar rapidamente e restaurar a sua confiança. No entanto, palavras duras ou palavras sem entendimento podem aprofundar ainda mais a ferida.

Se os pais soubessem respeitar seus filhos preservando o amor, em vez de promoverem brigas e acusações, estariam fazendo um grande bem para seus filhos e para si mesmo.

A própria Bíblia Sagrada adverte sobre o cuidado com as palavras em Efésios, capítulo 4, verso 29: “Não sai da vossa boca nenhuma palavra torpe, mas só a que for boa para promover a edificação, para que dê graças aos que a ouvem”.

Quando há uma separação de pais, e esses sabem lidar com a situação, protegendo emocionalmente seus filhos, mesmo com as diferenças e problemas, conseguem um relacionamento equilibrado, o que é de grande importância para a formação dos filhos.

De acordo com Augusto Cury, (2003.p.90) é importante o respeito e saber lidar com as diferenças, através do diálogo. Observe-se o texto a seguir:

O diálogo é uma ferramenta educacional insubstituível. Deve haver autoridade na relação pais-filhos, mas a verdadeira autoridade é conquistada com inteligência e amor. Pais que beijam, elogiam e estimulam seus filhos desde pequenos a pensar não correm o risco de perdê-los e de perder o respeito deles.

Os pais devem ajudar seus filhos a se sentirem mais seguros e amados, ao invés de criá-los implantando falsas memórias, que conseqüentemente causarão grandes sequelas físicas, psicológicas, emocionais e afetivos.

#### 4.2 Efeitos Jurídicos

Com o advento da Lei Nº 12.318/10, meios são arrolados para punição e coibição do guardião alienador, que determina a previsão de multa, acompanhamento psicológico e a perda da guarda da criança.

No artigo 6º, caput, incisos e parágrafo único da referida Lei são elencadas condutas típicas da prática de alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O contexto da lei busca aplicação dos meios punitivos para combater a SAP, constituindo os elementos de sanção, que poderão ser empregados de forma cumulativa. O magistrado terá que analisar cada caso individualmente, podendo interferir em caso de abuso moral entre alienador e alienado.

Explica Cabral (2010)

Se for verificada a veracidade das acusações, o juiz poderá, de acordo com as disposições da lei, advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda e do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental. Ressalte-se, a lei foi muito tímida ao estabelecer como sanções mais gravosas a imposição de multa ao alienador e a suspensão do poder familiar, embora estabeleça a possível responsabilidade civil ou criminal.

É preciso agir com presteza, durante a identificação e aplicação de sanções para reprimir o alienador. O juiz deverá ampliar a convivência familiar da criança com o genitor alienado, sendo a primeira decisão a ser tomada, caso aja indícios de disputa pela presença do filho.

“Os meios punitivos introduzidos pela nova lei de alienação parental são analisados sob a ótica dos conceitos de justiça e eficiência, e na presteza do atendimento jurisdicional em contrapartida com o fator tempo”. (CORREIA, EC. P.01, Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental)

Há caos, porém, nos quais, levando-se em consideração o direito fundamental à convivência familiar da criança ou adolescente, descrito no art. 227 CF, devido aos laços de afetividade, uma medida de sanção pode não resolver a essência da questão levando a prejuízos para a própria criança ou adolescente.

Destaca Freitas; Pellizzaro (2010, p.36):

A Lei da Alienação Parental claramente pugna pela prática da Guarda Compartilhada como solução para, pelo menos, diminuir os efeitos da alienação, porém independentemente de modificação da modalidade de guarda, o período de convivência (terminologia adequada, deixando de ser “vista”) há de ser fixado e ampliado em favor do genitor alienado, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei da Alienação Parental, a fim de que o menor não estigmatize este genitor por conta de desmoralização praticada pelo alienante, permanecendo maior tempo com aquele.

É também prevista no inciso III da referida lei, a estipulação de multa ao alienador, sendo determinada pelo juiz. As astreintes têm o intuito de desestimular a prática da alienação, porém sua fixação, não ocorre para todas as condutas praticadas pelo alienador. Comenta Freitas (2010, p 37) “A fixação de astreintes é perfeita nos casos de cumprimento de dias de visitas, como estar no local fixado para entregar a criança ou aonde esta seria buscada pelo genitor alienado”.

No art. 461, §5º do CPC, é transcrita a efetivação da tutela específica: “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

Esclarece Correa (2011):

A multa processual consiste em um dispositivo onde o magistrado oferece uma dinâmica diferente ao processo, trazendo uma maior efetividade e segurança jurídica. As ações de obrigação de fazer (ou não fazer) são aquelas que, dependendo do provimento decisório são classificadas em “mandamentais” ou “executivas”, uma vez que a sentença provoca uma determinada obrigação autônoma, desde logo, e no mesmo processo a depender da utilização do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Observa-se que os incisos do artigo 6º da referida lei, são cumulativos e não excludentes, o magistrado poderá empregar qualquer dos dispositivos, de acordo com o caso concreto.

O juiz quando necessitar de um laudo pericial determinará que seja feito um acompanhamento psicológico ou biopsicossocial. É transcrito no inciso IV da lei 12.318/10, “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”; A criança ou adolescente

alienado juntamente com o alienador precisa de tratamento psicológico, devido aos transtornos, traumas e implicações vividos.

O inciso V da referida lei, ”determina a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”. A alteração da guarda ou suspensão da autoridade parental é um dos efeitos mais ríspidos de punição da mesma lei, devido, a integral proteção da criança e adolescente.

Escreve Freitas (2010. p.39): “Portanto é adequado que incentive a realização da guarda compartilhada, pois esta permite a aproximação dos filhos sem a conotação de posse que advém da guarda unilateral, embora a Guarda Compartilhada traga o resgate do Poder Familiar.”

A punição de suspensão só é aconselhável em casos extraordinários, podendo ser por tempo determinado ou não, depende do caso em análise. Contudo já previa o vigente CC em seu art. 1.637<sup>4</sup> a suspensão da autoridade parental quando ocorresse prática abusiva contra a criança e adolescente. Também o ECA já dispunha quanto à suspensão do poder familiar, por medidas de proteção à criança, quando fosse ameaçada ou tinha seus direitos violados.

Estabelece o Parágrafo único. “Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar” . O parágrafo único juntamente com os incisos que o precedem, permite a cumulação de multas com a fixação cautelar de domicílio e alteração da guarda, entre outros meios punitivos.

Comenta Cabral (2010)

Na atual perspectiva do Direito de Família, cujos fios condutores são o afeto, a liberdade e o respeito à pessoa, há que se observar o caráter instrumental da entidade familiar, que se transforma em instrumento de promoção do bem-estar, de desenvolvimento de potencialidades e busca pela felicidade de cada um de seus membros, noção que a guarda íntima ligação com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Por conseguinte, impedir ou obstar o exercício da convivência familiar indispensável à formação equilibrada do caráter, da autoestima e da liberdade de se relacionar com quem deseja, está o alienador cometendo ato atentatório à dignidade do próprio filho, frise-se, ainda que inconscientemente.

A lei 12.318 tem por finalidade inibir os atos de alienação, e não realizar medidas que possa prejudicar o âmbito familiar, as decisões que visam a suspensão da guarda têm que ser

---

<sup>4</sup> Art. 1.637; Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, ate suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

aplicados somente em casos extremos, pois o judiciário tem que sempre visualizar, o bem estar emocional e psicológico da criança ou adolescente.

#### 4.3 O papel do Judiciário

É de grande relevância o papel do Judiciário durante as decisões que envolvem casos de Alienação Parental, pois o mesmo deverá agir com muita cautela respeitando o princípio da dignidade humana e os laços afetivos existentes entre a criança ou adolescente com seus genitores.

Para a Cabral (2012, p.125), o Judiciário não deve ser a primeira opção:

Detectada a situação, deve o genitor alienado procurar apoio psicossocial para a vítima e iniciar o acompanhamento psicoterapêutico. Em não conseguindo estabelecer diálogo com o alienante, negando-se ele a participar do processo de reconstrução do relacionamento, deve o alienado requerer ao juízo da Vara de Família, Infância e Juventude as providências cabíveis (noticiário do STJ).

O judiciário deveria ser procurado somente, após outras tentativas, como: diálogo e conversa entre os pais (alienado e alienador), e se preciso procurar um terapeuta, psicólogo ou psicanalista, evitando constrangimento para a criança ou adolescente, e também o congestionamento do judiciário que nem sempre é célere.

Em casos de urgência ou de perigo iminente o juiz poderá impor medidas provisórias de acordo com o artigo 6º da lei de Alienação Parental, com a intenção de preservar a integridade emocional, psicológica e afetiva. Constituídas medidas rigorosas, desde astreintes a suspensão da autoridade parental.

Antes da lei, já havia práticas de atos de Alienação Parental, o judiciário para decidir os casos existentes, embasava-se na CF, CC e no ECA. Com o advento da lei o Judiciário passa interferir, para reverter o quadro da Alienação Parental.

Nesse sentido comentam Cabral; Pinheiro (2012)

O que a lei trouxe de mais relevante e efetivo se refere à questão das sanções previstas para o alienador, pois os princípios gerais do Direito não permitem a aplicação de penalidades por analogia. Assim, o fato de a lei estabelecer sanções e prever até mesmo a suspensão da autoridade parental, o que, ao que parece, foi tímido ao não determinar nos casos extremamente gravosos, a perda desse poder-dever, resta salientar que o ECA, neste caso, poderá suprir esta lacuna, uma vez que mesmo sendo lei anterior, já previa a perda do poder familiar em casos extremos.

As medidas de proteção da criança ou adolescentes estão asseguradas na CF/88 e no ECA entre outros artigos vamos citar: Na CF. mais precisamente no art. 227e no ECA art. 98 e 236.

Deste modo a garantia da convivência familiar e quando houver ameaça dos direitos; por ação ou omissão, por falta ou abuso dos pais e responsáveis.

Destaca Souza (2010. p. 40)

As leis são processos vivos ladeando o social e suas necessidades. A sociedade brasileira está beneficiada por dispositivos eficientes e atualizados que vêm se empenhando em satisfazer estas demandas, mas sempre haverá um limite para que atinjam o plano dos sentimentos. É preciso mais para a abordagem de uma família desfigurada, premida por condições dolorosas, independentemente das posições que se preservam perante o jurídico. Se o recurso proposto é apurar o zelo na preservação da saúde da criança ou do adolescente, compatível com as inclinações das leis brasileiras, *inibir a alienação*, estipular multas, evitar o ódio, como prevê o Projeto AP, são objetivos inatingíveis por esta via.

Para o Poder Judiciário, ainda é muito recente o tema Alienação Parental, por se tratar de uma questão ainda em estudo. São de suma importância para o juiz na questão abordada, a função dos profissionais especialistas em alienação da área de psicologia e os assistentes sociais, que auxiliam no levantamento de dados. Com as informações obtidas, no qual o juiz da causa ira fundamentar sua decisão.

Comenta Amendola (2009, p. 140):

Intervenções de ordem médica, psicológica e social também são requisitadas e, atualmente, consideradas imprescindíveis ao trabalho do Ministério Público, assim como do próprio juiz. A despeito das peculiaridades que caracterizam cada área de atuação profissional, todos visam a auxiliar essas instâncias do poder judicial, fornecendo um panorama da situação em que a criança considerada vítima de abuso sexual está inserida.

A aplicação das normas viabiliza uma perfeita realização jurisdicional, portanto, quando o magistrado usa o Poder Geral de Cautela, todas as providências são aplicáveis diante do fato concreto.

Explica Cabral; Pinheiro (2012),

Salienta-se ainda que o ideal, longe de promover o afastamento definitivo, ao contrário, pretende criar mecanismos capazes de promover a reconstrução dos laços afetivos, pois a afetividade no ambiente familiar supre as dificuldades e mantém um equilíbrio com amor e respeito entre os membros da família. Assim, depende de cada pessoa respeitar os limites e os direitos dos demais membros da família, permanecendo juntos na constante busca pelos sólidos laços afetivos.

Dessa forma, existe uma morosidade nos processos que tramitam pelo judiciário, o que impede que a decisão judicial seja efetiva e eficaz.

Afirma Amendola (2009, p.152):

A partir da notificação e do conseqüente afastamento dos filhos, os pais alegam ficar meses Lou anos sem poder vê-los, em uma longa espera para recuperar o direito de conviver com suas crianças. Nos casos em que há litigância de má-fé, apelações e recursos meramente protelatórios também podem postergar, por anos, o fim desses embates na Justiça. Intervenções e avaliações psicossociais são solucionadas inúmeras vezes, em função da insatisfação das partes quanto aos resultados alcançados pelos profissionais, gerando uma peregrinação por diversas instituições à semelhança de um verdadeiro labirinto. Em determinados casos, houve queixa de interferência das próprias mães que deixaram de levar as crianças consideradas vítimas de abuso sexual para a assistência terapêutica ou para os atendimentos destinados à avaliação psicológica, assim como se ausentaram de suas casas ou fugiram das investigações.

Portanto, para o judiciário decidir sobre os casos de Alienação Parental é preciso um tempo maior para averiguação dos fatos ocorridos, o que pode acarretar danos na relação entre o genitor alienado e o filho, impedindo a convivência entre ambos.

## **5 Conclusão**

Trata-se de um assunto que guarda consonância hodierna, com problemas exauridos na sociedade moderna, porem que tem-se agravado devido ao grande número de separações conjugais. Desta forma, surge a imperiosa necessidade de se estudar formas combate e inibição desses atos que trazem grandes transtornos emocionais, psicológicos e físicos a criança ou adolescente que vivenciam essa realidade.

Dentro dessa abordagem, verifica-se que o Poder Judiciário ostenta papel profundamente relevante nas decisões que envolvem a alienação parental. Desta forma, cingido da consciência e eficácia, busca alternativas viáveis entre os membros da família e a devida aplicabilidade das leis.

Nesta direção, evidenciam-se os conhecimentos adquiridos na substanciação desse estudo servirão como prática profissional e pessoal, pois a relevância do tema reside no melhor convívio social, com a superação dos novos desafios advindos da revolução social, patente as sociedades que ostentam a modernidade envolta a prevalências dos direitos humanos fundamentais, preocupando-se, em seu conteúdo, com o bem estar no seio familiar.

## **REFERÊNCIAS**

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada em 05/10/1988;  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). acesso 27/06/2012.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, promulgado em 13/07/1990;  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 03/07/2012;

AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no Labirinto das Acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá, 2009

ASSOCIAÇÃO, de pais e mães separados (org.) **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

BOCK, A. M. B.; FURTADO, O. e TEIXEIRA, M.L. **Psicologias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como Fundamento na Parentalidade Responsável**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, vol. 26. Belo Horizonte: IBDFAM, Magister, 2012.

\_\_\_\_\_. Efeitos Jurídicos da Alienação Parental. Disponível  
[http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos\\_psicologicos\\_e\\_juridicos\\_da\\_a\\_lienacao\\_parental.pdf](http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_a_lienacao_parental.pdf);

\_\_\_\_\_; PINHEIRO, Jeane. A lei federal nº 12.318/10 e a efetividade das medidas aplicáveis à alienação parental.

CURY, Jorge Augusto. **Superando o cárcere da emoção**. 2. ed. São Paulo: Academia de Inteligência.

\_\_\_\_\_. **Pais brilhantes, professores fascinantes**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

DIAS, Maria Berenice (Cord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias: 7.ed.** Porto Alegre: Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

FREITAS, D. P. e PELLIZZARO, G. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TIBA, Içami. **Quem ama educa!:** formando cidadãos éticos. 14. ed. São Paulo: Integrare, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família: 8.ed.** São Paulo: Atlas S.A, 2008.